

UNIGUAÇU – UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUAÇU LTDA.

FACULDADE UNIGUAÇU

CURSO DE DIREITO

Seminário de Monografia II

MARCOS ANTONIO PEREIRA LOPES

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA SOB O ENFOQUE JURÍDICO:
VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS E TRABALHISTAS DE
MIGRANTES PARAGUAIOS NA COLHEITA DA MANDIOCA NO
NOROESTE DO PARANÁ**

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

2025

MARCOS ANTONIO PEREIRA LOPES

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA SOB O ENFOQUE JURÍDICO: VIOLAÇÕES
DOS DIREITOS HUMANOS E TRABALHISTAS DE MIGRANTES PARAGUAIOS
NA COLHEITA DA MANDIOCA NO NOROESTE DO PARANÁ**

Trabalho de conclusão de curso de
graduação apresentado como requisito
para obtenção do título de Bacharel em
Direito da Faculdade UNIGUAÇU.
Orientadora: Prof (a) ma. Adriana
Stomrsk de Lara

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

2025



[4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/)

Esta licença permite remixe, adaptação e criação a partir do trabalho, para fins não comerciais, desde que sejam atribuídos créditos ao(s) autor(es) e que licenciem as novas criações sob termos idênticos. Conteúdos elaborados por terceiros, citados e referenciados nesta obra não são cobertos pela licença.

TERMO DE APROVAÇÃO

MARCOS ANTONIO PEREIRA LOPES

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA SOB O ENFOQUE JURÍDICO: VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS E TRABALHISTAS DE MIGRANTES PARAGUAIOS NA COLHEITA DA MANDIOCA NO NOROESTE DO PARANÁ

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado, sob a orientação da professora Adriana Stomorsk De Lara, aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Faculdade UNIGUAÇU, pela seguinte banca examinadora:

Professor(a) Orientador(a) Adriana Stomorsk de Lara
Faculdade UNIGUAÇU

Professor(a) Amanda Paula Ortiz
Faculdade UNIGUAÇU

Professor(a) Jessica aparecida Soares
Faculdade UNIGUAÇU

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dedico este trabalho aos meus filhos João Lucas e Luiz Fernando e a minha esposa, que são minha base, minha inspiração e a razão de cada conquista. O amor, o apoio e a paciência de vocês foram fundamentais para que eu pudesse seguir firme nesta caminhada.

De forma especial e com profunda emoção, dedico também em memória de minha mãe, que, mesmo não estando mais presente fisicamente, permanece viva em minhas lembranças e em tudo o que conquistei. Sua dedicação, amor incondicional e esforço incansável contribuíram de maneira decisiva para a construção da minha trajetória pessoal e profissional. Este trabalho é uma forma de honrar tudo o que recebi de vocês.

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho representa não apenas o encerramento de uma etapa acadêmica, mas também o resultado de um processo de aprendizado, dedicação e apoio recebido de diversas pessoas e instituições.

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela força, sabedoria e proteção concedidas em todos os momentos desta caminhada, permitindo-me alcançar mais esta conquista.

De forma especial, agradeço à minha esposa e aos meus filhos, pelo amor, paciência e incentivo constantes. A compreensão e o apoio da minha família foram fundamentais para que eu pudesse seguir firme até o fim desta jornada.

Manifesto minha sincera gratidão à Professora Adriana, minha orientadora, pela dedicação, paciência e pelas valiosas orientações que contribuíram de maneira decisiva para a realização deste trabalho. Seu compromisso, sensibilidade e incentivo foram essenciais para o aprimoramento desta pesquisa.

Estendo meus sinceros agradecimentos à professora Jéssica, responsável pela disciplina de Monografia, pelo comprometimento, empenho e dedicação demonstrado ao longo do semestre. Suas valiosas correções, sugestões e contribuições foram essenciais para o aprimoramento da pesquisa e para o desenvolvimento deste estudo.

Expresso meus sinceros agradecimentos ao Ministério Público do Trabalho de Umuarama - MPT/PR pela disponibilização dos relatórios e documentos oficiais que serviram de base para o desenvolvimento deste estudo. Estendo, igualmente, meus agradecimentos à Casa Lar APROMO e, em especial, ao servidor Roger Bruno Brambila, pela pronta colaboração, pela acolhida e pela disponibilização de informações e relatórios que foram fundamentais para a realização desta pesquisa. Reconheço, ainda, o relevante trabalho social desenvolvido pela instituição em prol da comunidade.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a escravidão contemporânea vivenciada por migrantes paraguaios envolvidos na colheita da mandioca na região noroeste do estado do Paraná, no período de 2020 a 2024. Apesar da abolição formal da escravidão em 1888, práticas laborais degradantes e exploratórias ainda persistem no meio rural brasileiro, especialmente em atividades que dependem intensamente de mão de obra. Tendo por base essas questões cabe indagar: de que forma a escravidão contemporânea se manifesta na realidade dos migrantes paraguaios envolvidos na colheita de mandioca nesta região do Paraná? Para responder a essa questão, o estudo está dividido em três capítulos tendo como objetivos específicos: a) Identificar as motivações que levam os migrantes paraguaios a serem recrutados nas condições de trabalho análogo a escravidão no cultivo e colheita da mandioca; b) analisar como tem sido a atuação do Ministério Público do Trabalho e demais órgãos governamentais de apoio e combate a escravidão contemporânea; e c) identificar as ações de apoio jurídico, psicológico e social fornecida aos migrantes paraguaios pós-resgate . Para a realização deste estudo adotou-se como referencial teórico a teoria da interseccionalidade, de Patrícia Hill Collins, que permite analisar de forma integrada as dimensões de nacionalidade, classe e gênero na constituição das desigualdades e das vulnerabilidades desses migrantes. A pesquisa é de natureza qualitativa sobre o caráter bibliográfico e documental, fundamentando-se na análise de relatórios institucionais, dados oficiais, livros e produções acadêmicas, buscando compreender as condições de trabalho e a violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição Federal brasileira de 1988. Os resultados apontaram a permanência de mecanismos de exploração e subordinação que reproduzem desigualdades estruturais, ressaltando a necessidade de políticas públicas efetivas que assegurem a proteção, integração social e o pleno respeito aos direitos humanos dos trabalhadores migrantes no território brasileiro.

Palavras-chave: escravidão contemporânea; migrante paraguaio; plantações de mandioca.

ABSTRACT

This research analyzes contemporary slavery experienced by Paraguayan migrants involved in cassava harvesting in the northwestern region of the state of Paraná, Brazil, between 2020 and 2024. Despite the formal abolition of slavery in 1888, degrading and exploitative labor practices still persist in rural Brazil, especially in activities that rely heavily on manual labor. Based on these issues, one may ask: how does contemporary slavery manifest itself in the reality of Paraguayan migrants involved in cassava harvesting in this region of Paraná? To address this question, the study is divided into three chapters and has the following specific objectives: a) to identify the motivations that lead Paraguayan migrants to be recruited under conditions analogous to slavery in cassava cultivation and harvesting; b) to analyze the role of the Public Ministry of Labor and other governmental agencies in supporting and combating contemporary slavery; and c) to identify the legal, psychological, and social support actions provided to Paraguayan migrants after their rescue. The theoretical framework adopted is Patricia Hill Collins' theory of intersectionality, which enables an integrated analysis of nationality, class, and gender dimensions in shaping the inequalities and vulnerabilities of these migrants. The research is qualitative, with a bibliographic and documentary approach, based on the analysis of institutional reports, official data, books, and academic works, seeking to understand the working conditions and the violation of the Principle of Human Dignity, as established in the 1988 Brazilian Federal Constitution. The results reveal the persistence of mechanisms of exploitation and subordination that reproduce structural inequalities, highlighting the need for effective public policies to ensure protection, social integration, and full respect for the human rights of migrant workers within Brazilian territory.

Keywords: contemporary slavery; Paraguayan migrant; cassava plantations.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Alojamento improvisado para os trabalhadores paraguaios.....	35
Figura 2 - Propriedade onde estava ocorrendo a colheita da mandioca....	37
Figura 3 - Trabalhadores em atividade e sem EPIs necessário.....	37
Figura 4 - Alojamento inadequado para os trabalhadores.....	38

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Movimentos de não brasileiros pelos postos de fronteira, por sexo, segundo nacionalidade.....	21
Tabela 2 - Produção em toneladas.....	30
Tabela 3 - custas com o transporte.....	43

LISTA DE SIGLAS

ABAM – Associação Brasileira dos Produtores de Amido de Mandioca

ACIs – Área de Controle Integrado

APROMO – Associação de Apoio à Promoção Profissional

BPFron – Batalhão de Polícia de Fronteira

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CUT – Central Única de Trabalhadores

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EPIs – Equipamentos de Proteção Individual

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

G1/PR – Portal de Notícias da Rede Globo por Estado

MCCA – Mercado Comum Centro-Americano

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OBMIGRA – Observatório das Migrações Internacionais

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PRT 9º – Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FACILIDADES DA MIGRAÇÃO PARAGUAIA PARA O BRASIL	14
2.1 TRABALHADORES MIGRANTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	16
2.2 ANÁLISES DOS FATORES SOCIECONÔMICOS E GEOGRÁFICOS NA DINÂMICA DO MERCOSUL.....	20
2.3 FATORES SOCIOECONÔMICO DOS MIGRANTES PARAGUAIOS SOB UMA PERSPECTIVA DISCRIMINATÓRIA.....	23
3 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: MIGRANTES PARAGUAIOS NAS PLANTAÇÕES DE MANDIOCA	26
3.1 IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DA MANDIOCA PARA O ESTADO DO PARANÁ	28
3.2 O RECRUTAENTO DE MIGRANTES PARAGUAIOS NAS PLANTAÇÕES DE MANDIOCA NO NOROESTE DO PARANÁ.....	31
3.3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CONJUNTO COM OUTROS ÓRGÃOS ESTATAIS.....	32
3.4 RESGATE DE TRABALHADORES EM SITUAÇÃO ANÁLOGA A ESCRAVIDÃO NAS CIDADES DE UMUARAMA, TAPIRA, ALTO PARAISO E ICARAÍMA.....	34
3.4.1 Resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão nas cidades de Alto Paraiso e Tapira.....	35
3.4.2 Resgate de trabalhadores em Icaraíma.....	36
4 ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS MGRANTES PARAGUAIOS NAS PLANTAÇÕES DE MANDIOCA	40
4.1 PROCEDIMENTOS PÓS- RESGATES.....	41
4.2 ACOLHIMENTO E INDENIZAÇÕES.....	42
4.3 SANÇÕES JURÍDICAS.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A escravidão contemporânea é, sem dúvida, uma das mais graves violações de direitos humanos ainda presentes no Brasil. Segundo Leonardo Sakamoto (2020), apesar de ter sido formalmente abolida pela Lei Áurea em 1888, práticas laborais degradantes e exploratórias persistem, sobretudo no meio rural, em atividades agrícolas que dependem de mão de obra vulnerável. No contexto atual, a colheita da mandioca no noroeste do estado do Paraná, tem se destacado como um dos principais cenários de exploração de trabalhadores migrantes, especialmente de nacionalidade paraguaia, que, em busca de melhores condições de vida, acabam submetidos a situações que ferem frontalmente os direitos trabalhistas e a dignidade humana.

A migração internacional tem se configurado como um dos grandes desafios do século XXI, conforme analisam Helfenstein e Ferrari (2020). No caso específico dos paraguaios, os autores apontam que esse movimento migratório se intensificou nas últimas décadas, sobretudo após a década de 1980, em razão de dificuldades econômicas e sociais em seu país de origem, como a baixa remuneração e a falta de oportunidades de trabalho. No Brasil, particularmente no Paraná, esses trabalhadores encontram no setor agrícola uma possibilidade de sustento, ainda que frequentemente marcada pela precarização e pela informalidade.

Neste sentido, o problema de pesquisa proposto se concentra em entender as condições de trabalho dos migrantes paraguaios na colheita de mandioca no noroeste do Paraná, analisando os fatores que os condicionam a exploração laboral. Tendo por base essas questões cabe indagar: de que forma a escravidão contemporânea se manifesta na realidade dos migrantes paraguaios envolvidos na colheita de mandioca? A partir desta premissa, a análise foi centrada nas cidades de Umuarama, Alto Paraiso, Tapira e Icaraíma ambas na região noroeste do estado do Paraná.

Para responder esta interrogativa, o trabalho tem como objetivo geral, compreender de que forma a escravidão contemporânea tem se manifestado na realidade desses migrantes paraguaios envolvidos nesta atividade produtiva. E como objetivos específicos busca-se: a); analisar as facilidades com que os migrantes paraguaios acessam o território brasileiro e os motivos de serem recrutados na atividade produtiva da mandioca sobre a condição de trabalho análogo a escravidão; b) analisar as características da escravidão contemporânea, identificando suas

principais formas de manifestação na sociedade atual especialmente no contexto das relações de trabalho envolvendo os migrantes paraguaios nas plantações de mandioca; e c) identificar as principais violações de direitos trabalhistas enfrentadas por migrantes paraguaios nas plantações de mandiocas no noroeste do estado do Paraná, com ênfase nas condições de trabalho a que foram submetidos.

A escolha do tema justifica-se pela relevância social e acadêmica desta problemática, uma vez que a migração de paraguaios para o Brasil tem se intensificado nas últimas décadas, motivada por fatores históricos e econômicos que, segundo Maucir Pauletti e maria Augusta Castilho (2016), remontam às consequências da Guerra da Tríplice Aliança. Essa condição de vulnerabilidade faz com que muitos migrantes se desloquem para o Brasil, particularmente para o estado do Paraná, em razão do fácil acesso fronteiriço, em busca de oportunidades de trabalho e de melhores condições de vida. Entretanto, observou-se por meio da pesquisa que tais oportunidades são, frequentemente, acompanhadas de exploração laboral e violações de direitos humanos.

Por ora, a importância deste estudo consiste em evidenciar as condições enfrentadas por esses migrantes paraguaios, as violações de seus direitos básicos no território nacional, bem como a necessidade de políticas públicas eficazes que assegurem sua proteção e integração social. Conforme destaca José Carlos de Souza (2021), a mandioca constitui um dos principais produtos da agricultura paranaense, e a presença da mão de obra migrante é fundamental para suprir a escassez local de trabalhadores, garantindo a continuidade dessa cadeia produtiva. Contudo, a dependência do trabalho temporário e a fragilidade dos mecanismos de fiscalização tornam essa atividade especialmente vulnerável a situações de exploração.

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa foi desenvolvida sob caráter bibliográfico e documental, com análise de casos já registrados em relatórios do Ministério Público do Trabalho - MPT de Umuarama e de outros órgãos atuantes no combate à escravidão contemporânea, que vem ocorrendo nas plantações de mandioca no noroeste do estado do Paraná. Nesse viés, foi de extrema importância examinar legislações pertinentes, como a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a Lei de Migração n.13.445 de 24/2017, além de tratados internacionais e acordos multilaterais do Mercosul, relacionados aos direitos dos migrantes e à livre circulação de pessoas, especialmente entre Brasil e Paraguai.

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, utilizando o método indutivo, com o objetivo de compreender de forma aprofundada as condições a que os migrantes paraguaios estão submetidos na atividade produtiva da mandioca. Foram utilizados dados oficiais de órgãos como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Ministério Público do Trabalho – MPT, relatórios fornecidos pela Associação de Apoio à Promoção Profissional – APROMO e pelo Observatório das Migrações Internacionais – OBMIGRA, além da análise de textos legais, livros, teses, dissertações, artigos científicos e reportagens.

O referencial teórico para a realização e desenvolvimento deste trabalho fundamenta-se na Teoria da Interseccionalidade, conforme a obra *Bem Mais Que Ideias: A Interseccionalidade como Teoria Social Crítica*, da autora Patrícia Hill Collins (2022), traduzido por Bruna Barros, Jess Oliveira e Elaine Cristina Gonzaga em (2022). Nesta obra, Collins (2022) destaca que características como gênero, raça, sexo, nacionalidade, etnia, idade e capacidade não são categorias distintas, mas fatores que podem tornar o indivíduo mais vulnerável. A partir dessa perspectiva, compreende-se que os migrantes paraguaios, em razão de sua nacionalidade e do limitado acesso ao conhecimento, encontram-se em condição de vulnerabilidade, ficando à mercê das desigualdades e injustiças sociais herdadas do colonialismo e perpetuadas pelo sistema capitalista, cuja lógica de subordinação e exploração visa ao lucro.

Nesse sentido, Collins (2022) enfatiza que, independentemente da forma de opressão seja por raça, classe, gênero ou nacionalidade, os grupos subordinados possuem fortes razões para resistir a essas condições. No contexto analisado, os migrantes paraguaios submetidos a situações de trabalho análogo à escravidão na colheita da mandioca, na região noroeste do Paraná, encontram nessa resistência um fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual, de forma grave, tem sido sistematicamente violado. Este princípio está previsto na Constituição Federal de 1988, apresentando-se como norteador de todas as relações sociais e trabalhistas no Estado Democrático de Direito, podendo ser invocado por todos os cidadãos, sejam nacionais ou migrantes, no território brasileiro.

Sobre este aspecto, Soares (2024, p. 112) afirma que, “Convertiu-se em verdadeira fórmula de justiça, passível de ser invocada por todos os sujeitos de direito”. Assim, a presente pesquisa propõe-se a analisar como esse princípio vem

sendo violado nas relações de trabalho dos migrantes paraguaios na atividade produtiva de mandioca na região noroeste estado do Paraná, entre os anos de 2023 e 2024, considerando as múltiplas dimensões de vulnerabilidade que os atingem. A partir da teoria da interseccionalidade, busca-se compreender de que maneira os fatores como nacionalidade, classe e gênero se articulam na produção de desigualdades e na limitação do acesso a direitos, evidenciando a necessidade de efetivação dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana nas práticas laborais contemporâneas.

2 FACILIDADES DA MIGRAÇÃO PARAGUAIA PARA O BRASIL

O objetivo deste capítulo é analisar as facilidades com que os migrantes paraguaios acessam o território brasileiro e os motivos pelos quais são recrutados para a atividade produtiva da mandioca sob condição de trabalho análogo à escravidão, destacando que esse fluxo migratório ocorre há várias décadas. No entanto, essa movimentação se intensificou nas últimas décadas na região da fronteira oeste do Paraná, em decorrência dos acordos de livre circulação de pessoas estabelecidos pelo Mercosul. Além disso, o capítulo aborda o tratamento legal dado ao trabalho dos migrantes na legislação brasileira, bem como uma análise dos fatores socioeconômicos e da discriminação enfrentada por esses trabalhadores em razão de serem migrantes de nacionalidade paraguaia.

Para atingir este objetivo, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: na primeira seção (2) será abordada as facilidades da migração paraguaia para o Brasil. O segundo tópico (2.1)]; tratará do trabalho migrante na legislação brasileira. e o terceiro tópico (2.3)], terá por objetivo a análise socioeconômica e geográfica na dinâmica do Mercosul.

A partir da década de 1960, as migrações intra-regionais na América Latina, especialmente no Cone Sul aumentaram, devido a políticas de integração econômica, o Mercado Comum Centro Americano - MCCA, e a fatores econômicos e políticos que acabaram impulsionando os deslocamentos populacionais. No caso da migração de paraguaios para o Brasil é caracterizada pela dispersão no território nacional, como é de se observar no relatório do Observatório das Migrações Internacionais - OBMIGRA de 2020), que identificou por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a seguinte informação:

O Censo 2010 enumerou 431.318 imigrantes não nacionais residentes no Brasil, sendo 53,6% homens, 46,4% mulheres, com 56,8% dessas pessoas em idade ativa, ou seja, uma considerável oferta potencial de força de trabalho. É possível observar que entre os principais países de nascimento, cinco tinham origem no hemisfério norte e representavam quase 50% de toda a imigração (Portugal, Japão, Itália, Espanha e Estados Unidos). Os outros países eram Bolívia, Argentina, Paraguai, Uruguai e China. (OBMIGRA, 2020, p. 181).

Importa dizer que o termo migrar de acordo com Marli Manoela Jaqueira (2022), é um ato livre de todo o ser humano, abarcado de razões que as motivam em prol de melhores condições de vida. O processo de globalização tem cooperado para a intensificação do processo de migração, na formação de comunidades políticas e também dos estados.

Após a guerra do Paraguai, com as fronteiras dos dois países completamente definidas, houve o primeiro grande fluxo migratório para o território brasileiro. Apesar de um período de estímulo à entrada de estrangeiros no final do século XIX e início do século XX, não foi este o movimento que impulsionou significativamente a migração paraguaia, mas sim, como observa Eric Gustavo Cardin (2018, p. 105), “a situação econômica vivenciada pelos países latino-americanos, pode ser considerada decisiva para uma primeira compreensão deste fenômeno”.

No entanto, o fluxo migratório paraguaio sempre esteve presente, certamente influenciado pela proximidade geográfica e pelas facilidades proporcionadas pela Bacia do Prata, além da extensa faixa de fronteira entre os dois países. Pois a Bacia do Prata que engloba os rios Paraná e Paraguai, facilita a circulação de pessoas entre o Brasil e o Paraguai, tornando a região propensa a fluxos migratórios.

Segundo Leonardo Cavalini Ribeiro e Antonio Aguilera Urquiza (2016), a migração paraguaia para o Brasil intensificou-se a partir da década de 1970, impulsionada pela expansão das fronteiras agrícolas, pelo Tratado de Itaipu, pela construção da Ponte da Amizade e pelo movimento de “marcha para o Oeste”. A ação conjunta dos governos e a proximidade geográfica, aliada às políticas de incentivo à colonização, facilitaram a entrada de paraguaios no território brasileiro, especialmente nas regiões de fronteira, contribuindo para o desenvolvimento agrícola e cultural.

Ainda de maneira mais recente, cabe ressaltar que além destes fatores destacados por Ribeiro e Urquiza que tem possibilitado o fluxo migratório, há também a questão de acordos estabelecidos no Mercosul. Neste sentido, se torna válido lembrar que as migrações e a mobilidade humana sempre foram fenômenos presentes na história da humanidade, pois o ato de migrar acompanha o ser humano desde sua existência, sendo aprimorada no decorrer de cada período da história.

Nas últimas décadas, especialmente com o avanço da globalização, observou-se uma transformação significativa nesses padrões migratórios. Conforme tem observado Ribeiro e Urquiza (2016), a maior parte dos migrantes que atualmente se

desloca, está motivada por fatores de ordem econômica, em busca de melhores oportunidades de emprego, melhores condições de vida e possibilidades de ascensão social. Esse movimento ocorre em resposta aos chamados fatores de atração presentes nos países de destino.

Apesar de o Brasil adotar uma política aberta de acolhimento a imigrantes, os migrantes paraguaios, segundo Maucir Pauletti e Maria Augusta Castilho (2016), enfrentam diversos desafios em território brasileiro. Esses desafios incluem dificuldades no acesso a serviços públicos, barreiras linguísticas e culturais, além de questões relacionadas à documentação e à regularização migratória. Nas palavras de Cícero Rufino Pereira et al. (2021, p. 215), “As migrações, portanto, desafiam as políticas migratórias dos países, produzindo uma realidade pouco conhecida”.

Por toda via, houve um esforço significativo para atualizar o Estatuto do Estrangeiro, destacando-se como a principal mudança a nova lei de migrações, Lei nº 13.445/2017. De acordo com o relatório do (OBMIGRA 2020, p. 59) “esta mudança normativa revoga o antigo estatuto, inaugurando um novo paradigma visando modernizar a legislação migratória para o país baseando-se na proteção dos direitos humanos das pessoas imigrantes e na não criminalização das migrações”. Além disso, iniciativas regionais têm sido implementadas para aprimorar a política de migração, com foco na integração social e no respeito aos direitos humanos dos migrantes.

Tendo em vista os aspectos mencionados, a migração paraguaia para o Brasil tem se mostrado relativamente facilitada por uma série de fatores como a proximidade geográfica, os laços culturais e linguísticos e os acordos bilaterais que promovem a livre circulação entre os países do Mercosul. Além disso, aspectos como a busca por melhores condições de vida e oportunidades de trabalho têm impulsionado esse movimento migratório. Porém, embora ainda existam desafios relacionados à integração e ao acesso a direitos, o contexto torna o Brasil um destino acessível e atrativo para muitos paraguaios.

2.1 O TRABALHO MIGRANTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ao tratar do termo “legislação”, torna-se necessário esclarecer que aqui se trata de migrantes econômicos, ou seja, pessoas que deixam seu país de residência habitual em virtude de crises de caráter econômico. Na acepção de Gustavo de Lima

Pereira (2019), migrantes econômicos são frequentemente aqueles que se deslocam para outros países em busca de melhores oportunidades de emprego e renda, com o objetivo de melhorar sua condição de vida ou a de seus familiares. Ocorre que, em grande parte dos casos, permanecem no país de origem os familiares que passam a depender do suporte financeiro enviado por eles.

Diante desta análise introdutória, cabe indagar que o arcabouço legal brasileiro é constituído de Constituição Federal, Consolidação das leis de Trabalho - CLT e nova lei de Migrações lei n. 13.445 de 24/05/2017. Segundo Jaqueira (2022, p. 179) “Esses marcos legais além de fortalecer o debate, irá auxiliar na compreensão, na proteção, ou desproteção dos Direitos Humanos”. Entretanto, conforme o entendimento da autora, há uma evidencia na dupla função das legislações, que atuam não somente como ferramentas normativas, mas também como elementos educativos e analíticos. Ou seja, aponta para uma necessidade constante de uma revisão crítica das leis, para que elas sirvam a uma promoção da dignidade humana sem injustiças.

A Constituição brasileira de 1988, traz explicitamente no artigo 5º um importante primeiro princípio constitucional. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Esse princípio assegura que toda pessoa inclusive trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade ou situação migratória, possuem os mesmos direitos fundamentais que os cidadãos brasileiros.

No que diz respeito à observância constitucional em questão, destaca-se que a ordem democrática instituída pela Constituição de 1988, conforme interpretado por Leticia Helfentein e Maristela Ferrari (2020), favorece a mobilidade internacional em direção ao Brasil. Isso ocorre porque garante aos estrangeiros residentes no país, estejam eles em situação regular ou irregular, o acesso a todos os direitos sociais e civis, excetuando-se apenas os direitos políticos.

Em princípio, os migrantes se veem reféns das legislações internas dos países nos quais visam ingressar, pois segundo Pereira (2019, p. 27) “O artefato da soberania nacional, consagrada pelo direito internacional, nenhum país é obrigado a aceitar estrangeiros em seu território”. Nota-se, que é conferido aos estrangeiros o dever de se adaptarem ao conjunto normativo, que irá variar de acordo com seus interesses de mão de obra, bem com as demais situações políticas peculiares internas.

Neste caso, se referindo aos migrantes paraguaios, migração específica da pesquisa, que está entre as delimitações da fronteira, há nesses migrantes uma percepção diferente em relação a migração. Pois, para os migrantes tradicionais que entram no país se direcionando para os grandes centros, exige-se a necessidade de uma adaptação para a nova realidade. Já para o migrante fronteiriço, segundo Cardin (2018), se torna uma experiência superficial, em razão de não se romper completamente as relações que possuíam, quando ainda em território de origem.

Conforme análise à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os artigos 353 a 358 disciplinam a nacionalização do trabalho, estabelecendo diretrizes específicas para a contratação de trabalhadores estrangeiros no Brasil. Os dispositivos determinam que, para o exercício de atividades laborais no território nacional, é necessário que o estrangeiro possua visto temporário estando em conformidade com a legislação migratória vigente, Lei de migração nº 13.445/2017.

A lei traz em seu artigo 14 alínea “E” o termo “trabalho”, o que da condição ao referido visto, ainda que temporariamente. Além disso, a CLT, em seu artigo 461, proíbe a discriminação salarial e de condições de trabalho diante das circunstâncias como sexo, etnia, idade e nacionalidade. Portanto, subentende-se que um trabalhador migrante segundo esta legislação, mesmo em situação irregular, passa a ter direito a todas as garantias trabalhistas previstas tanto na CLT, como na Constituição Federal de 1988.

Além disso, convém lembrar o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional no âmbito do Mercosul, firmado entre os países do Cone Sul, em que o Brasil e o Paraguai fazem parte, prevê em seu artigo 1º de acordo com a comissão parlamentar conjunta do Mercosul (2000), a obrigação de cooperar amplamente e a prestar assistência mútua em questões civis, comerciais, trabalhistas e administrativas.

Considerando o exposto, no contexto brasileiro a implementação desse Protocolo se dá por meio de decretos legislativos, neste caso, o Decreto nº 55 de 1995 (Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo. Esse instrumento legal assegura que trabalhadores migrantes, incluindo os paraguaios, tenham acesso aos mesmos direitos trabalhistas que os nacionais, como salário mínimo, férias, 13º salário, FGTS, entre outros conforme estabelecidos pela CLT.

Dessa forma, no entendimento de Helfenstein e Ferrari (2020), a evolução constitucional brasileira, no que se refere à condição jurídica dos trabalhadores migrantes no país tem sido orientada pelos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, além de valores como da solidariedade e liberdade. Sendo assim, percebe-se que essa perspectiva está em consonância com os preceitos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que visa “construir uma sociedade justa, livre e solidária, além da erradicação da pobreza, da marginalização e outros preceitos promovendo o bem de todos sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil 1988).

Entretanto, observa-se que, na prática, tais garantias constitucionais ainda não se concretizam de maneira plena. Apesar dos avanços normativos e da existência de instrumentos legais voltados à proteção dos migrantes, como a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), a realidade cotidiana revela a persistência de violações significativas desses direitos. Diversos relatos e fiscalizações do Observatório das Migrações Internacionais - OBMIGRA, evidenciam que muitos trabalhadores estrangeiros especialmente aqueles provenientes do Paraguai e atuantes no setor agrícola, continuam expostos a condições precárias de trabalho, com jornadas exaustivas, remunerações inadequadas e casos que configuram situações análogas à escravidão.

No entanto, esse cenário reforça a necessidade de uma efetiva implementação das políticas públicas e dos mecanismos de fiscalização que assegurem de fato, a dignidade e a igualdade previstas na Constituição. Sendo assim, conclui-se que, a legislação brasileira busca proteger os direitos dos trabalhadores migrantes, garantindo-lhes igualdade e segurança no ambiente de trabalho, embora ainda existam desafios para sua plena efetivação e inclusão social que necessita ser reparada. Portanto, é fundamental que o Estado continue aperfeiçoando suas políticas públicas e instrumentos jurídicos, promovendo o acesso à justiça, ao trabalho digno e à integração plena desses indivíduos na sociedade brasileira.

2.2 ANÁLISES DOS FATORES SOCIECONOMICOS E GEOGRÁFICOS NA DINÂMICA DO MERCOSUL

Conhecido como Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, um bloco econômico que visa unificar os mercados econômicos dos países do Cone Sul Latino Americano. Surgiu por meio de um acordo multilateral em 1991, através do tratado de Assunção, reunindo os entes federativos do Brasil, a Argentina, o Paraguai e Uruguai, incluindo como associados o Chile, a Bolívia, o Peru e a Venezuela, que atualmente se encontra suspensa do bloco por motivos políticos. O Mercosul foi criado inicialmente, para formar um mercado livre e promover o desenvolvimento econômico, mas com o tempo, passou a incentivar também a integração entre os povos dos países membros.

O acordo multilateral do Mercosul, observado por Pauletti e Castilho (2016, p. 13) “garantem aos nacionais dos países membros direitos de residência, trabalho e seguridade social”. Esses instrumentos promovem a integração regional e permitem que cidadãos dos estados-parte residam e trabalhem legalmente em outro, com igualdade de direitos civis, sociais, culturais e econômicos. Além disso, destacam-se os compromissos com a seguridade social assegurando acesso a benefícios previdenciários e assistência à saúde, mesmo para trabalhadores migrantes. Afirmam ainda os autores que, “essas iniciativas demonstram que as fronteiras ao invés de separarem, podem unir os países vizinhos, oferecendo novas perspectivas de vida e fortalecendo os laços regionais”.

Compreende-se que a proximidade geográfica entre o Paraguai e o Brasil, especialmente na região de fronteira, tem favorecido a mobilidade de cidadãos paraguaios para o território brasileiro. Essa dinâmica é respaldada por acordos multilaterais e bilaterais que visam promover a integração regional e garantir direitos aos migrantes. Segundo Gabriel R. Kuznietz e Agnes Pinto Borges (Migalhas 2003), em dezembro de 2002, o Mercosul avançou significativamente na constituição do mercado comum ao assinar um acordo referente à livre circulação de pessoas. Os autores destacam que a formação de um mercado comum exige a presença de quatro liberdades fundamentais como, a livre circulação de pessoas seja assalariada ou não, de capital, de mercadorias e de serviços.

Cabe destacar que este se torna um marco importante no processo de integração regional do Mercosul, pois, a assinatura de um acordo sobre a livre

circulação de pessoas é significativa, porque aproxima o bloco da consolidação de um verdadeiro mercado comum, em que a essência está na implementação das quatro liberdades fundamentais citadas. Este avanço vai além da mera integração econômica, uma vez que entra no campo da integração social e política, visando garantir a livre circulação de pessoas, reconhece direitos de residência, trabalho e mobilidade entre os países-membros. Entretanto, é algo que fortalece os laços regionais promovendo a essência e cidadania do Mercosul.

Conforme disposto pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores (Senado Federal 2000), é assegurado a todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, o direito à assistência, à informação, à proteção e à equiparação de direitos e condições laborais no Estado de acolhida, nos termos da legislação profissional vigente. Entretanto, isso reforça o compromisso do bloco com a promoção da igualdade de tratamento e da não discriminação no âmbito das relações de trabalho. Ademais, os Estados-Partes se comprometem a adotar medidas voltadas ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns para a circulação de trabalhadores nas zonas de fronteira.

Por hora, o Mercosul estabeleceu Áreas de Controle Integrado - ACIs, em pontos de fronteira, em que os procedimentos administrativos e operativos são realizados de forma sequencial e sempre que possível simultânea, facilitando a entrada e saída de pessoas e veículos, como pode ser observado na tabela elaborada pelo Observatório das Migrações Internacionais – OBMIGRA, de movimentação de não brasileiros pelos postos da fronteira.

Tabela 1: Movimentos de não brasileiros pelos postos de fronteira, por sexo, segundo nacionalidade. 2019-2020

País de Nacionalidade	2019			2020			Var (%)		
	Fem.	Ma s.	Total	Fem.	Mas.	Total	Fem.	Mas.	Total
Argentina	1.546.192	1.548.991	3.095.183	939.660	904.426	1.844.086	-39,2%	-41,6%	-40,4%
Estados Unidos	211.682	362.248	573.930	92.291	150.285	242.576	-56,4%	-58,5%	-57,7%
Chile	266.034	292.051	558.085	135.013	126.774	261.787	-49,2%	-56,6%	-53,1%

Uruguai	251.639	290.929	542.568	121.311	120.922	242.233	-51,8%	-58,4%	-55,4%
Paraguai	232.574	218.058	450.632	114.301	110.161	224.462	-50,9%	-49,5%	-50,2%
França	158.278	205.660	363.938	59.292	77.870	137.162	-62,5%	-62,1%	-62,3%
Portugal	110.493	152.034	262.527	43.695	60.771	104.466	-60,5%	-60,0%	-60,2%
Itália	88.419	169.714	258.133	35.667	67.429	103.096	-59,7%	-60,3%	-60,1%
Alemanha	89.937	148.623	238.560	43.669	64.536	108.205	-51,4%	-56,6%	-54,6%
Peru	103.439	127.834	231.273	41.376	42.018	83.394	-60,0%	-67,1%	-63,9%
Venezuela	107.311	115.852	223.163	31.975	34.981	66.956	-70,2%	-69,8%	-70,0%
Demais nacionalidades	935.009	1.581.936	2.516.945	388.229	692.524	1.080.753	-58,5%	-56,2%	-57,1%
Total	4.101.007	5.213.930	9.314.937	2.046.479	2.452.697	4.499.176	-50,1%	-53,0%	-51,7%

Fonte: observatório das Migrações Internacionais – OBMIGRA (2023)

Em nível bilateral, o Brasil e o Paraguai têm feito vários acordos, porém o que se destaca para a presente pesquisa é o que envolve a livre circulação de pessoas, cuja seu texto está previsto no Projeto de Decreto legislativo - PDL 765/2019 Congresso Nacional em 2017, permitindo a livre circulação dos nacionais na fronteira entre os dois países. Desse modo, essa autorização mencionada no parágrafo anterior, destaca a criação de um marco legal que facilita a mobilidade laboral entre os dois países.

Portanto, é notório que a construção de pontes, como a da Amizade e, mais recentemente, a da Integração entre Foz do Iguaçu e Cidade do Leste, facilita o tráfego de pessoas e mercadorias, promovendo uma maior conexão entre as duas nações. Essa infraestrutura, aliada à combinação de acordos regionais e bilaterais, tem proporcionado aos migrantes paraguaios um acesso facilitado ao território brasileiro, especialmente em busca de melhores oportunidades de trabalho e condições de vida. Assim, essa integração não apenas fortalece os laços entre Brasil e Paraguai, mas também impulsiona o desenvolvimento econômico e social das regiões fronteiriças.

2.3 FATORES SOCIOECONÔMICOS DOS MIGRANTES PARAGUAIOS SOBRE UMA PERSPECTIVA DISCRIMINATÓRIA

A migração paraguaia para o Brasil é um fenômeno complexo, que tem sido impulsionada por condições socioeconômicas adversas no país de origem. As crises levaram o governo a desenvolver estratégias econômicas para que o Paraguai pudesse novamente voltar a crescer. Franciele Fonseca Costa (2018), menciona que os fatores históricos e políticos influenciaram um considerável desequilíbrio econômico no país. A estratégia do governo na década de 1990, para assegurar o crescimento, foi a criação da lei nº 1.064/1997, chamada lei de maquila.

A lei de maquila, ou regime especial de maquila, observado por Costa (2018), foi um sistema de incentivo fiscal permitindo as empresas estrangeiras a se instalarem no Paraguai para produzir e exportar bens, tendo como benefícios a isenção de impostos sobre a importação de matérias primas, e redução da carga tributária sobre as exportações. Em resumo, o objetivo da lei era atrair investimentos estrangeiros, facilitar a exportação e gerar mais empregos no país.

Portanto, desde a criação da lei, na mesma acepção de Costa (2018), de 1998 até 2002, o número de desemprego no Paraguai somente aumentou, induzido ainda mais o processo migracional do povo paraguaio especificamente para o Brasil, levando em conta a facilidade de livre acesso pelas dependências da fronteira. Caio Augusto Silva Valentino (2018), destaca, que a migração nada mais é do que uma resposta a falta de oportunidades internas. O autor ainda alerta que o país corre um sério risco de ser uma fábrica de mão de obra para o exterior (p.145).

Diante desse entendimento, cumpre destacar que nesta lista além do Brasil estão outros países da América do Sul como a Argentina e o Chile para a recepção desses migrantes pela razão de serem os mais desenvolvidos. Em relação ao Brasil, de acordo com Lucia Maria Bógus e Maria Lucia Alves Fabiano (2015), esta recepção se explica de forma que em 2014 o número de imigrantes que solicitaram visto de permanência no Brasil dobrou em relação a 2010, chegando a 30 mil pedidos anuais. Apesar do aumento, os dados podem estar ainda subnotificados, já que só se consideram os pedidos oficiais, e muitos entram de forma clandestina, afirmam Bógus e Fabiano (2015 p. 130).

Felipe Macedo Pires Sampaio e Claiz Maria Pereira Gunca dos Santos (2020), explica que essa clandestinidade acaba levando a maioria desses migrantes para os setores da construção civil e rural, com baixa remuneração e alta informalidade. Sampaio e Santos (2020) ainda apontam que, os trabalhadores migrantes enfrentam uma situação de vulnerabilidade social e econômica, a qual é intensificada por dificuldades na regularização de documentos, barreiras linguísticas e culturais, além do estigma relacionado à condição de estrangeiro. Entretanto, explica Sampaio e Santos, (2020, p. 142) que esses fatores acabam favorecendo a ocorrência de discriminação, exploração e até o recrutamento para trabalhos análogos à escravidão.

Esta inserção de trabalhadores migrantes no mercado de trabalho brasileiro, ocorre por muitas vezes em condições precárias, marcadas por exclusão social e ausência de garantias legais. Esta situação problema, segundo José Carlos de Souza (2021), está vinculada a situação irregular no país de acolhimento, pois enfrentam uma série de obstáculos, como é o caso dos paraguaios encontrados em condições análogas à escravidão na colheita da mandioca, no noroeste do estado do Paraná.

O aumento dessa migração de paraguaios simplificado por Souza (2021), está relacionado pela falta de mão de obra no setor agrícola, sobretudo na cultura da mandioca, que até então representa uma das principais bases econômicas da região no estado. Na mesma concepção do autor, esse fluxo migratório é sem dúvida influenciado por fatores socioeconômicos como a falta de oportunidades e os baixos salários no país de origem.

O estado do Paraná, desde os anos de 2010, conforme explicam Helfenstein e Ferrari (2020, p.16) “vem sendo o destino de muitos imigrantes como haitianos, venezuelanos e asiáticos”. Essas nacionalidades tomam o destino para as agroindústrias da região oeste e sudoeste do estado em que a maioria exerce suas atividades laborais nos frigoríficos. Já os migrantes paraguaios conforme reiteram Souza (2021), se destinam para as áreas rurais e da construção civil, pelas razões burocráticas de documentação.

Desse modo, a condição desses migrantes passa a ser estigmatizada, pois muitos acabam sendo vistos com desconfianças, tratados como invasores ou, mesmo como criminosos, conforme explica Jaqueira (2022).

Dentro dessa caracterização, o migrante é estigmatizado e marginalizado por não ser u indivíduo nacional, principalmente se sua situação migratória é irregular, sendo que os estados se utilizam dos discursos pautado na segurança internacional, onde o migrante representa ameaça não somente a segurança, mas também a economia e cultura, buscando burocratizar normativas referentes a entrada de migrantes e sua regularização. (Jaqueira, 2022, p. 36).

Nesse sentido, essa percepção muito bem fundamentada pela autora, revela uma xenofobia velada, que associa a migração a marginalidade. No entanto, essa marginalização é alimentada por uma combinação de fatores como a “ignorância”, sobre a cultura e história do Paraguai, em relação aos demais países latino-americanos.

3 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: MIGRANTES PARAGUAIOS NAS PLANTAÇÕES DE MANDIOCA

O objetivo deste capítulo é analisar as características da escravidão contemporânea, identificando suas principais formas de manifestação na sociedade atual, especialmente no contexto das relações de trabalho envolvendo os migrantes paraguaios nas plantações de mandioca no noroeste do Paraná. Para atingir este objetivo, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: na primeira seção será abordado o contexto da escravidão contemporânea (3). O segundo tópico tratará da importância da mandioca para o estado do Paraná (3.1). O terceiro irá abordar o recrutamento dos migrantes nas plantações de mandioca nesta região do estado (3.2). O quarto mostrará a atuação do Ministério Público do trabalho e dos demais órgãos no combate a escravidão contemporânea (3.3). E o quinto, tratará dos resgates desses trabalhadores migrantes sobre as condições análogas a escravidão nas plantações de mandioca em Umuarama, Tapira, Alto Paraíso e Icaraíma (3.4).

A escravidão contemporânea, também chamada de trabalho análogo ao de escravo, refere-se as formas modernas de exploração. Conforme explica Leonardo Sakamoto (2020), que embora não reproduzam exatamente o modelo escravocrata colonial, essas formas violam explicitamente direitos fundamentais, retirando das pessoas sua liberdade, dignidade e autonomia. Sakamoto reitera que a história do Brasil por meio da lei n. 3.353 de 13/05/1988 conhecida como lei Áurea, o estado brasileiro deixou de reconhecer o direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra.

No entanto, é importante destacar que essa não foi a única norma relevante no processo de combate à escravidão. Na mesma acepção de Sakamoto, diversas outras legislações como a Lei n. 581 de 04/09/1850 Eusébio de Queirós, a Lei n.2.040 de 28/09/1871 do Ventre Livre e a Lei n. 3.270 de 28/09/1885 dos Sexagenários também desempenharam papéis significativos no enfraquecimento do sistema escravocrata. Entretanto, a partir das observações do autor, reconhece-se que, mesmo após a abolição formal da escravidão, o Brasil continuou a desenvolver um importante arcabouço jurídico voltado à garantia dos direitos humanos e trabalhistas. Entre esses avanços, destacam-se a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a Constituição Federal de 1988 e a adesão a convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho - OIT, como a Convenção n. 29/1930 e a Convenção n.

105/1957, ambas ratificadas pelo país. Contudo, ainda existem estratégias de submissão dos trabalhadores, aos quais por não terem respaldo oficial, são negados a eles liberdade e sobretudo a dignidade.

Conforme aponta Sakamoto (2020), anualmente milhares de pessoas são traficadas e submetidas a condições degradantes de trabalho, sendo privadas da liberdade de encerrar o vínculo com seus empregadores. Em muitos casos, Sakamoto (2020) destaca que essas vítimas são obrigadas a permanecer na atividade para a qual foram aliciadas, sob coerção como torturas psicológicas, agressões físicas e até mesmo ameaças de morte. Sendo assim, essa forma de exploração caracteriza-se no Brasil como trabalho escravo contemporâneo.

O trabalho escravo contemporâneo, se inicia, segundo Sávio José Dias Rodrigues (2023, p. 55), com a “coerção do trabalhador e da sua liberdade a partir de elementos como o poder econômico, imposição moral ou psicológica, a relação entre empregador e trabalhador ou até mesmo a violência direta”. Neste sentido, para Rodrigues (2023) o trabalhador além de ser aliciado, contrai dívidas em razão de sua situação de pobreza. Essa situação, portanto, pode levar à alienação, dificultando a saída dessa condição.

Conforme aponta Sakamoto (2020), a partir da década de 1970, organizações da sociedade civil, com destaque para a Comissão Pastoral da Terra, iniciaram denúncias sistemáticas sobre a persistência do trabalho escravo no Brasil. Entretanto, o que se percebe é que somente em 1995, após anos de pressão, é que o estado brasileiro reconheceu oficialmente, perante a ONU, a existência dessa prática em sua forma contemporânea.

De acordo com Sakamoto (2020) em 1995, foi estabelecido uma política pública baseada em grupos especiais de fiscalização móvel, composto por diversos agentes do estado a fim de combater a prática criminosa do trabalho escravo contemporâneo. Diante destas afirmações e entendimentos, subtende-se que o estado brasileiro além de abolir formalmente a escravidão por meio da Lei Áurea, assumiu compromissos internacionais voltados ao combate dessa prática, ao ratificar tratados, como as Convenções n. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Neste sentido, o artigo 1º da convenção n. 29 esclarece que:

ARTIGO 1º 1 Todos os Membros da organização Internacional do trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do

trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível. 2. Com o fim de alcançar-se essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas. (OIT, 1930).

Já a Convenção n. 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (1957), em seu artigo 1º reafirma os princípios estabelecidos na Convenção nº 29, ao dispor que qualquer Membro desta Organização que ratifique a presente Convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e não recorrer ao mesmo sob forma alguma.

Além disso, um importante resposta a essa prática criminosa está representada nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção Suplementar de 1956, das Nações Unidas, sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão. Neste mesmo viés, o país também aderiu e ratificou instrumentos fundamentais de proteção dos direitos humanos, entre eles a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU, em 10 de dezembro de 1948, reforçando seu compromisso com a erradicação de todas as formas de exploração e com a promoção da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, ao reconhecer os direitos fundamentais e reafirmar compromissos internacionais voltados à dignidade humana e à erradicação de práticas exploratórias, torna-se imprescindível analisar também os contextos socioeconômicos que influenciam a vulnerabilidade dos trabalhadores. Neste sentido, compreender a relevância econômica de determinadas atividades produtivas, como a cultura da mandioca no estado do Paraná, é essencial para identificar as dinâmicas laborais que podem favorecer tanto o desenvolvimento regional quanto a ocorrência de situações de exploração.

3.1 IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DA MANDIOCA PARA O ESTADO DO PARANÁ

Apesar das divergências entre estudiosos quanto à sua origem exata, há indícios consistentes de que esse alimento tenha se desenvolvido inicialmente em território brasileiro, assim como afirma Freitas Filho; Farias Junior e Quintero (2023,

p. 200), que foi nas “florestas sazonais das bacias hidrográficas do alto Rio Madeira e Guaporé, onde a mandioca foi inicialmente domesticada”. Entretanto, além de ser um alimento presente no cotidiano da população brasileira, a mandioca também ocupa um lugar importante no folclore e é considerada sagrada por diversas culturas indígenas.

Para o estado do Paraná, a mandioca tem grande relevância econômica, pois segundo as informações técnicas da Associação Brasileira dos Produtores de Amido de Mandioca - ABAM (1991) a fécula de mandioca possui ampla aplicação industrial, sendo utilizada como ingrediente e aditivo em diversos setores, como o alimentício, têxtil, farmacêutico, de cosméticos, papel e celulose, mineração, entre outros. Ela também atua como agente ligante, antiaderente, espessante, base para fritura e até mesmo como padronizador da força do glúten.

Além de sua relevância econômica, a mandioca possui grande importância social e cultural no estado, pois se torna fácil de ser cultivada em várias regiões, conforme explica Freitas Filho, Farias Junior e Quinteiro (2023, p. 199), “ela se destaca pela grande rusticidade e imensa capacidade de adaptação a condições mesmo desfavoráveis de solo e clima”. No entanto, segundo Lilian Navrotzki Riedner (2014), o setor produtivo da mandioca no estado tem relação direta com a extinção dos cafezais, que ocorreu no ano de 1975, pela chamada geada negra, o que tornou a raiz como uma opção de renda para os pequenos produtores, principalmente para as regiões oeste e noroeste do Paraná, uma vez que o solo e o clima nestas regiões se mostram favoráveis para o desenvolvimento de sua produção.

Na temática anteriormente citada, observa-se que com o recuo da cafeicultura, vastas áreas agrícolas foram deixadas disponíveis criando espaço para introdução de novas culturas. Neste caso, a inserção da atividade produtiva de mandioca ganhou destaque como uma alternativa viável especialmente nas pequenas propriedades rurais, pela sua rusticidade, baixo custo de produção e importância econômica e alimentar, tanto para o consumo interno quanto para a indústria de fécula e farinha.

Diante dos mencionados fatores, Ponce; Ribeiro e Telles (2020), explicam que o Paraná passa a ser o maior produtor de mandioca do Brasil, com uma produção de mais 1.3 mil toneladas, respondendo por cerca de 20% da produção nacional da raiz. Atualmente, segundo Ponce, Ribeiro e Telles (2020), a produção de mandioca no

Paraná se concentra na região noroeste do estado, conforme Tabela abaixo sobre a produção e produtividade da cultura da mandioca nas microrregiões do Paraná.

Tabela 2: Produção em toneladas

Produção (cem mil toneladas)											
Microrregião	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Paraná	34,94	37,78	36,15	34,56	23,55	29,67	33,08	38,4	33,65	33,26	36,55
Paranavai	7,47	7,32	7,2	7,18	6,62	8,96	8,58	12,16	7,35	8,6	10,6
Paranaguá	0,17	0,17	0,18	0,18	0,17	0,18	0,18	0,18	0,18	0,18	0,18
Umuarama	2,74	3,48	2,76	3,87	1,46	2,93	4,71	4,65	3,98	3,34	3,9
Cianorte	3,03	3,1	2,38	2,25	1,27	2,31	2,65	2,53	2,27	2,11	3,54
Campo Mourão	2,07	2,8	1,73	2,2	0,78	1,63	1,36	1,39	1,61	1,67	2,09
Astorga	0,91	1,14	0,76	0,94	0,62	1,17	1,27	1,52	1,29	1,25	1,36
Toledo	5,49	6,11	6,55	5,04	3,56	2,68	3,89	5,27	5,25	5,51	5,48
Cascavel	3,03	3,65	4,22	2,98	1,99	2,25	2,54	2,15	3,25	2,56	1,87
Capanema	1,17	1,17	1,6	1,17	0,86	1,1	1,19	1,19	1,22	1,27	1,13
Francisco Beltrão	1,96	1,74	1,73	1,62	1,35	1,37	1,21	1,3	1,26	1,28	1,07
União da Vitória	0,64	0,65	0,8	0,77	0,73	0,74	0,75	0,75	0,75	0,75	0,76
Cerro Azul	0,24	0,26	0,28	0,28	0,3	0,33	0,33	0,35	0,4	0,44	0,49
Microrregião	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Média	i *
Paraná	40,13	41,8	38,69	37,6	39,59	43,13	38,88	32,96	32,48	35,84	0,77
Paranavai	9,99	11,92	9,06	9,83	8,65	10,21	11,56	10,6	7,11	9,05	1,68
Paranaguá	0,2	0,21	0,17	0,17	0,18	0,18	0,13	0,11	0,14	0,17	-1,12
Umuarama	7,43	6,44	7,24	6,12	7,85	7,56	8,96	7,18	11,1	5,39	7,57
Cianorte	3,14	3,42	4,12	4,29	3,26	5,68	3,8	3,51	3,54	3,11	3,53
Campo Mourão	1,87	2,4	2,21	2,11	3,42	3,55	1,92	1,74	1,09	1,98	0,96
Astorga	1,23	1,42	1,35	1,65	1,43	2,02	1,43	1,42	1,35	1,28	3,28
Toledo	6,55	6,6	6,07	6,05	6,52	5,66	3,73	2,34	2,21	5,03	-1,62
Cascavel	2,29	2,15	1,82	0,72	1,64	1,55	1,04	0,28	0,45	2,12	-8,99
Capanema	1,08	0,85	0,66	0,66	0,66	0,66	0,53	0,34	0,33	0,94	-6,02
Francisco Beltrão	1	0,87	0,81	0,81	0,81	0,81	0,81	0,53	0,47	1,14	-6,09
União da Vitória	0,75	0,75	0,77	0,72	0,53	0,46	0,47	0,39	0,29	0,66	-3,15
Cerro Azul	0,53	0,54	0,59	0,59	0,71	0,74	0,91	1,35	1,21	0,54	8,67

Fonte: Instituto de geografia e Estatística-IBGE (2018). Organização: Ponce, Ribeiro e Telles (2020)

Portanto, o Paraná se destaca como o maior produtor de mandioca do Brasil, resultado de um processo histórico de reorganização agrícola iniciado com a extinção dos cafezais em 1975. Segundo Ponce, Ribeiro e Telles (2020), a mandioca passou a ocupar áreas antes destinadas ao café, tornando-se uma alternativa econômica viável para as pequenas propriedades. Dentro do estado, a região Noroeste lidera a produção, consolidando-se como o principal polo dessa cultura, essencial para a economia local e nacional.

3.2 O RECRUTAENTO DE MIGRANTES PARAGUAIOS NAS PLANTAÇÕES DE MANDIOCA NO NOROESTE DO PARANÁ

Desde meados do século XX, com o avanço da fronteira agrícola no Paraná e a consolidação da mandioca como uma cultura relevante para a produção de farinha, fécula e outros derivados, observa-se que houve um processo de intensificação da demanda por mão de obra, especialmente aquela mais acessível e disponível para o trabalho agrícola. Nesse contexto, a proximidade geográfica com o Paraguai pode ter contribuído para o recrutamento de trabalhadores do país vizinho, que muitas vezes percebem no Brasil uma possibilidade de melhoria nas condições econômicas, ainda que inseridos em contextos marcados pela informalidade e vulnerabilidade.

Diante desses fatores, a região noroeste do estado, segundo Ponce; Ribeiro e Teles (2020), apresenta-se como a tradicional e maior produtora de mandioca. Porém, destaca-se pela presença significativa de trabalhadores paraguaios nesta atividade agrícola. Esse fluxo migratório tem raízes históricas, que segundo Cardin (2018), intensificou-se nas últimas décadas, configurando uma dinâmica complexa de mobilidade laboral entre Brasil e Paraguai.

O recrutamento desses migrantes, segundo Ismael José Cesar, secretário-adjunto de Políticas Sociais e Direitos Humanos da Central Única dos Trabalhadores - CUT, ocorre geralmente por meio de redes de contato entre agricultores brasileiros e trabalhadores paraguaios, mediante a promessa de salários mais altos do que os efetivamente pagos. A declaração foi feita em matéria publicada pela CUT em junho de 2025, a partir do resgate de migrantes paraguaios submetidos a condições análogas à escravidão. O servidor acrescenta que, além de receberem menos do que o acordado, os trabalhadores acabam se endividando devido a uma série de descontos abusivos, que incluem custos com transporte do Paraguai até as lavouras, aluguel e alimentação, entre outros. Além dessa forma de recrutamento mencionada por Cesar, há outras práticas de aliciamento de trabalhadores paraguaios, conforme explica Lima (2011).

os famosos “coiotes” atuam no aliciamento e transporte clandestino com o ingresso irregular em determinada fronteira, frequentemente de forma muito precária e arriscada. O migrante, desejoso de chegar ao território sonhado, muitas vezes aceita esse meio de transporte, adquirindo um “pacote” em que está incluso o transporte, a estadia e a colocação no novo território. No entanto, esse tipo de atividade tem revelado grandes armadilhas aos migrantes e, em muitas delas, o migrante irregular está fadado à mais grave

situação de um trabalhador: a exploração desumana de sua capacidade de trabalho (Lima, 2011, p. 33).

Além disso, conforme explica Jaqueira (2022), os migrantes paraguaios, além de enfrentarem barreiras linguísticas, também sofrem com acentuadas formas de discriminação em razão de sua nacionalidade. A autora destaca que essa discriminação se manifesta, tanto no ambiente de trabalho por meio de tratamento desigual, salários inferiores e preconceito por parte de empregadores e colegas quanto na sociedade em geral, onde esses trabalhadores são frequentemente estigmatizados e marginalizados, sendo vistos como mão de obra inferior ou temporária. Ainda segundo Jaqueira, tal contexto reforça a exclusão social e dificulta o acesso desses migrantes a direitos básicos e oportunidades de inserção digna no mercado de trabalho brasileiro.

Apesar das adversidades, percebe-se que muitos migrantes persistem nesse tipo de trabalho sazonal. Conforme apontam diversos canais de informação, entre os anos de 2022 e 2025, o Ministério Público do Trabalho – MPT de Umuarama, tem atuado de forma constante no resgate de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão nessa região do estado. Observa-se que todas as pessoas resgatadas eram de nacionalidade paraguaia, sobretudo durante os períodos de colheita da mandioca, atividade que exige intenso esforço físico, grande demanda de mão de obra e elevada agilidade.

3.3 ATUAÇÃO DO MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CONJUNTO COM OUTROS ÓRGÃOS ESTATAIS

A escravidão contemporânea, segundo Sakamoto (2020, p. 20), “é uma das violações dos direitos humanos mais repulsivas”. Ainda conforme o autor, essa forma de exploração se manifesta por meio de condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívidas e restrições à liberdade de locomoção. A partir dessa perspectiva, compreende-se que, no contexto brasileiro, mesmo com os avanços legislativos e institucionais, a prática ainda persiste em diferentes setores da economia, sobretudo nas áreas rurais e em atividades que dependem de mão de obra vulnerável, barata e pouco qualificada.

No noroeste do estado do Paraná, um dos focos recorrentes de atenção está na exploração de trabalhadores migrantes paraguaios durante a atividade produtiva da mandioca. Frequentemente, segundo Pauletti e Castilho (2016, p. 8), “esses indivíduos são aliciados em seus países de origem sob falsas promessas de trabalho digno” e, ao chegarem ao território brasileiro, deparam-se com situações completamente diferentes a da prometida. Diante dessa realidade, diversos órgãos públicos têm papel fundamental na fiscalização, repressão e responsabilização dos agentes que promovem essa prática criminosa.

Neste sentido, destaca-se a atuação do Ministério Público do Trabalho - MPT, dos Auditores Fiscais do Trabalho vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, da Polícia Federal, das Polícias Estaduais, entre outros órgãos da administração pública. A ação conjunta dessas instituições é essencial para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores e garantir o cumprimento da legislação trabalhista, tanto em âmbito nacional quanto internacional, da qual o Brasil é signatário.

O Ministério Público do Trabalho é um órgão estatal especializado, que tem a missão institucional de defender os direitos coletivos dos trabalhadores, especialmente aqueles que envolvem a dignidade da pessoa humana. Atualmente, essa previsão legal de acordo com (Brasil, 1988) encontra-se no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

A atuação do Ministério Público vem sempre com o apoio de forças policiais, federal e Militar do estado, como pode ser visto na matéria divulgada pelo órgão no ano de 2024, em uma ação conjunta em que,

O Ministério Público do Trabalho realizou, nesta segunda-feira (22/05), o resgate de 21 trabalhadores de nacionalidade paraguaia em condições análogas à escravidão no distrito de Santa Eliza, em Umuarama-PR. Com o apoio do Batalhão de Polícia de Fronteira de Umuarama, da Polícia Militar do Paraná, o MPT realizou inspeção na plantação de mandioca onde os trabalhadores realizavam a colheita e em seus alojamentos. Foram constatadas diversas irregularidades, como a inexistência de banheiros e locais adequados para refeições no ambiente de trabalho. Além disso, os trabalhadores não contavam com Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para a execução de suas atividades, e alguns dos alojamentos inspecionados apresentavam condições precárias de higiene, em desobediência às Normas Regulamentadoras. (MPT/Umuarama, 9º região, 2024)

Nos anos subsequentes, os resgates continuaram a ser realizados, evidenciando a persistência da exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão nesta região. A continuidade dessas operações demonstra que, mesmo com as ações implementadas pelo Ministério Público do Trabalho e pelas forças policiais, ainda há recorrência de práticas irregulares nas relações de trabalho nas plantações de mandioca. Um exemplo disso ocorreu em 08 de novembro de 2024, quando o órgão ministerial realizou uma operação que resultou no resgate de 26 trabalhadores paraguaios submetidos a condições análogas à escravidão em duas fazendas do Paraná. De acordo com informações do g1/PR e da RPC Noroeste de Paranaíba, os trabalhadores foram encontrados nas cidades de Alto Paraíso e Tapira, no noroeste do estado, vivendo em alojamentos improvisados e em condições completamente desumanas durante a colheita da mandioca.

3.4 RESGATES DOS TRABALHADORES EM SITUAÇÃO ANÁLOGA A ESCRAVIDÃO NAS CIDADES DE UMUARAMA, TAPIRA, ALTO PARAISO E ICARAÍMA-PR

Segundo informações da Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Paraná de Umuarama, no dia 22 de maio de 2023, o órgão ministerial resgatou 21 trabalhadores paraguaios, que estavam submetidos a condições análogas à escravidão no distrito de Santa Eliza em Umuarama/PR. A operação contou com o apoio do Batalhão de Polícia de Fronteira de Umuarama e da Polícia Militar do Paraná, que acompanharam a inspeção realizada em uma plantação de mandioca e nos alojamentos utilizados pelos trabalhadores.

Durante a ação, foram identificadas diversas irregularidades, como a ausência de banheiros e de dormitórios adequados — sendo encontrados colchões em péssimas condições espalhados pelo chão, conforme a Figura 1, além da inexistência de locais apropriados para as refeições e da falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Também foram constatadas condições precárias de higiene nos alojamentos, configurando evidente descumprimento das normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, especialmente da NR 24, estabelecida pelo

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2019), que dispõe sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Figura 1: Alojamento improvisado para os trabalhadores paraguaios



Fonte: G1/Paraná (2023)

As imagens apresentadas acima ilustram de forma clara essa realidade, evidenciando a precariedade dos alojamentos destinados aos trabalhadores. Esses registros visuais reforçam a gravidade das irregularidades constatadas e a necessidade de uma atuação mais rigorosa dos órgãos de fiscalização para garantir o cumprimento efetivo das normas trabalhistas e de proteção social.

3.4.1 Resgate de trabalhadores em condições análogas a escravidão em alto Paraíso e Tapira

Conforme informações divulgadas pela Assessoria de Comunicação do MPT/PR de Umuarama, entre os dias 4 e 8 de novembro de 2024, o órgão ministerial com o apoio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e do Batalhão de Polícia de Fronteira – BPFron, resgatou 26 trabalhadores paraguaios submetidos a condições análogas à escravidão em fazendas nos municípios de Tapira e Alto Paraíso, no noroeste do Paraná. Os trabalhadores atuavam na colheita de mandioca. Segundo o próprio MPT-PR, os migrantes viviam em alojamentos improvisados. De acordo com a divulgação do órgão, no primeiro dia foram resgatados sete trabalhadores, e no segundo mais dezenove, todos encontrados em condições de trabalho análogo à escravidão.

A assessoria de comunicação do MPT/PR disponibilizou na matéria que durante a operação, foram identificadas diversas irregularidades, como a ausência de registro em carteira, transporte inadequado e falta de equipamentos de proteção Individual - EPIs. Em uma das fazendas fiscalizadas, os empregadores firmaram Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, para regularizar as obrigações trabalhistas.

3.4.2 Resgates de trabalhadores em Icaraíma

Já em Icaraíma, de acordo com os dados repassados por meio de relatório oficial, do MPT/PR de Umuarama, no dia 23 de janeiro de 2024, o órgão ministerial, em conjunto com a Polícia Federal e o Batalhão de Polícia de Fronteira - BPFron, realizou uma operação em decorrência de uma denúncia encaminhada pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, da cidade de Icaraíma/PR. A denúncia segundo a entidade municipal relatada ao MPT, era de que trabalhadores de origem paraguaia foram trazidos de seu país de origem para trabalharem na lavoura de mandioca, com a promessa de receberem bons salários.

Porém, de acordo com o relatório fornecido pelo MPT de Umuarama, a entidade explica que esses trabalhadores não estavam recebendo qualquer valor e que estavam passando fome. Decorrente do exposto, conforme relatório do MPT, as instituições realizaram inspeções em uma propriedade na área rural do município, constatando que no local estava ocorrendo a colheita de mandioca sem o uso de EPIs. Além disso, verificou-se que as condições de trabalho incluíam jornadas exaustivas, falta de água potável e ausência de refeitório adequado, o que agrava o risco à saúde e à integridade física dos envolvidos. Esses elementos reforçam a necessidade urgente de fiscalização contínua e da implementação efetiva das normas de proteção ao trabalhador rural, garantindo que os direitos básicos de segurança, higiene e remuneração sejam respeitados.

Figura2: Propriedade onde estava ocorrendo a colheita da mandioca



Fonte: Procuradoria Regional do Trabalho, 9ª região (2024)

Observa-se que diante das constatações feitas durante a operação, o Ministério Público do Trabalho instaurou procedimento investigativo, para apurar as responsabilidades dos empregadores envolvidos. O relatório elaborado e fornecido pelo MPT/PR (2024) para este estudo, destacou que, as condições de trabalho observadas eram degradantes, caracterizando a submissão dos trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Além da ausência de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, verificou-se que os trabalhadores viviam em alojamentos precários, sem acesso adequado a alimentação, água potável ou saneamento básico. Essas circunstâncias evidenciam graves violações aos direitos trabalhistas e humanos, reforçando a necessidade de medidas judiciais e administrativas para a responsabilização dos infratores e a reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores migrantes.

Figura 3: Trabalhadores em atividade e sem EPIs necessário



Fonte: MPT 9ª região (2024)

Durante a operação, foram inspecionados os alojamentos destinados aos trabalhadores, sendo constatadas diversas irregularidades, como a ausência de

condições mínimas de higiene, inexistência de camas e a falta de banheiros em conformidade com as normas vigentes. As situações descritas estão devidamente registradas nas imagens abaixo.

Figura 4: Alojamento inadequado para os trabalhadores



Figura 10: colchão diretamente no chão em um dos quartos.



Figura 11: área externa da casa utilizada como dormitório, segundo os trabalhadores.



Figura 12: banheiro em condições inadequadas de limpeza.



Fonte: MPT 9ª Região (2024)

O Ministério Público do Trabalho informou ainda em seu relatório que as condições eram tão precárias e degradantes que a autoridade policial deu voz de prisão em flagrante aos proprietários identificados como A B M e C R C, pela prática de crime previsto no artigo 149 do Código Penal, que tipifica a redução de alguém à condição análoga à de escravo. Tal conduta conforme o artigo, abrange submeter trabalhadores a jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, trabalho forçado ou restrição de locomoção em razão de dívida, configurando grave violação aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Além disso, as consequências jurídicas desse crime incluem pena de reclusão de dois a oito anos, além de multa, com aumento de um terço a metade da pena caso a conduta resulte em lesão corporal grave, e de oito a quinze anos se resultar em morte. De acordo com o artigo, além das sanções penais, o empregador pode responder civilmente por indenizações e reparações aos trabalhadores prejudicados.

Portanto, segundo o MPT/PR de Umuarama (2024), a ação reforça a importância da fiscalização para combater o trabalho escravo que ainda persiste no território nacional.

4 ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS MIGRANTES PARAGUAIOS NAS PLANTAÇÕES DE MANDIOCA

O objetivo deste capítulo é analisar as principais violações dos direitos trabalhistas enfrentadas por migrantes paraguaios nas plantações de mandioca no noroeste do estado do Paraná, com ênfase nas condições de trabalho a que foram submetidos. Para atingir este objetivo, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: na primeira seção apresenta-se a análise das violações dos direitos trabalhistas desses migrantes (4). Na segunda, será apresentado os procedimentos pós-resgates (4.1). Na terceira, trata-se das medidas de acolhimento às vítimas (4.2). E na quarta serão examinadas as sanções jurídicas aplicadas aos responsáveis, destacando o papel do Ministério Público do Trabalho e da Justiça, na responsabilização dos infratores e na proteção dos direitos desses trabalhadores migrantes (4.3).

A persistência de práticas laborais degradantes no Brasil, especialmente no meio rural, evidencia a permanência de formas de exploração humana que se assemelham à escravidão, apesar de, conforme aponta Sakamoto (2020) ter sido formalmente abolida desde 1888 com a lei Áurea. No cenário contemporâneo, tais práticas têm se intensificado sobre populações vulneráveis, como é o caso dos migrantes paraguaios que atuam na colheita da mandioca no noroeste do estado do Paraná. Este fenômeno revela um quadro alarmante de violações de direitos trabalhistas, configurando uma grave afronta aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do trabalho digno decente, consagrados tanto na legislação brasileira quanto em tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

Neste sentido, explica Pauletti e Castilho (2026, p. 14) que “se antes a prática escravocrata era apoiada e defendida pela maioria da população, hoje é tida como constrangedora, proibida, constituindo-se em um ilícito penal”. Essa prática referida pelos autores é crime segundo o Código Penal Brasileiro, que diz em seu artigo 149:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.
(Brasil, 1940).

No noroeste do Paraná, especialmente nas cidades de Umuarama, Icaraíma, Alto Paraíso e Tapira, têm sido registradas graves violações dos direitos trabalhistas,

envolvendo migrantes paraguaios que são contratados para trabalhar nas plantações de mandioca. O Ministério Público do Trabalho de Umuarama, após investigações e denúncias, tem realizado diversas operações no combate a essas irregularidades. Durante as diligências conforme relatório oficial disponibilizado pelo Ministério Público do Trabalho de Umuarama (2024, p. 6, 7 e 8) foram constatadas diversas violações, como falta de registro na carteira de trabalho, de EPIs, de ferramentas adequadas e de transporte, de alimentação além das péssimas condições no alojamento que não apresentava conforto algum para o devido descanso.

Diante desses fatos o órgão ministerial ajuizou Ação Civil Pública em desfavor de proprietários rurais, responsáveis pela contratação de trabalhadores, todos de nacionalidade paraguaia. Segundo o (MPT, 2024) a situação caracteriza-se trabalho análogo à escravidão, revelando um padrão sistemático de exploração laboral nesta cadeia produtiva, com pouco ou nenhum respeito às normas trabalhistas brasileiras e aos direitos humanos dos migrantes.

4.1 PROCEDIMENTOS PÓS- RESGATES

Segundo o Ministério Público do Trabalho de Umuarama (2024), o primeiro procedimento a ser adotado diante das irregularidades é a instauração de um inquérito civil para apurar possíveis infrações trabalhistas, cometidas pelos proprietários ou responsáveis nas plantações de mandioca. De maneira geral, em todos os casos expostos de acordo com o inquérito civil insaturado pelo (MPT, 2024) foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta - TAC, no bojo do inquérito civil, aos responsáveis pelas irregularidades encontradas nas propriedades.

Além disso, os contratantes foram orientados a abster-se de contratar trabalhadores de nacionalidade paraguaia ou de qualquer outra nacionalidade sem a devida autorização da Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho – CGIMT. Também foi determinado o registro de todos os trabalhadores e o fornecimento gratuito de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, aos seus empregados. Foi ainda exigido que a empresa mantivesse alojamentos em quantidade suficiente e em boas condições de uso, oferecendo instalações sanitárias adequadas bem como garantindo condições de higiene e conforto durante as refeições.

Por conseguinte, conforme destaca o MPT (2024), os contratantes deverão também disponibilizar nas frentes de trabalho, instalações sanitárias fixas ou móveis, compostas por vasos sanitários e lavatórios em quantidade mínima exigida e assegurar o fornecimento de água potável, tanto nos alojamentos quanto nos locais de trabalho. Por fim, outras exigências incluem a manutenção de material de primeiros socorros nas frentes de trabalho e o fornecimento de transporte adequado e gratuito aos trabalhadores.

4.2 ACOLHIMENTO E INDENIZAÇÕES

Os trabalhadores paraguaios que foram resgatados de condições análogas à escravidão nas plantações de mandioca nas cidades de Umuarama, Tapira, Alto Paraíso e Icaraíma no noroeste do estado do Paraná, segundo o MPT (2024) foram encaminhados a Associação de Apoio a promoção profissional - APROMO, uma casa abrigo na cidade de Umuarama/PR, onde recebem os cuidados necessários.

Por meio de um relatório oficial da APROMO (2025) fornecido pelo assistente social Roger Bruno Brambila Giopatto, servidor da APROMO, os trabalhadores resgatados, em sua totalidade são acolhidos pela casa de passagem, que se caracteriza como uma unidade destinada a proteção de indivíduos afastados do núcleo familiar e que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos. Explica Giopatto (2025) que durante o atendimento são garantidos segurança alimentar, condições adequadas de higiene pessoal, atendimento psicológico e social. Por fim, Giopatto (2025) reitera que todos os trabalhadores atendidos pela casa, foram posteriormente encaminhados pelas autoridades competentes ao consulado da república do Paraguai, localizado no município de Guaíra/PR, afim de serem assistidos diplomaticamente.

Em relação às indenizações, estas compreendem desde o custeio de valores com a viagem de retorno ao lar de cada um dos trabalhadores resgatados, bem como todas as verbas trabalhistas e consonância com a legislação vigente. A tabela a seguir é elaborada pelo MPT de Umuarama. Nesta, apresenta-se os valores da locomoção até o consulado na cidade de Guaíra/PR, e o retorno ao país de origem. Em todos os casos de resgate, segundo o MPT (2024) é adotado o mesmo procedimento, visando manter a segurança dos trabalhadores com o retorno.

No tocante aos princípios éticos da pesquisa e conforme o compromisso firmado com o MPT, os nomes completos foram substituídos por suas respectivas iniciais, garantindo o sigilo e a confidencialidade das informações. Essa medida visa proteger a identidade dos trabalhadores, respeitando sua privacidade e promovendo um ambiente seguro para a coleta de dados. Entretanto, o compromisso com a ética, reforça a responsabilidade em conduzir o estudo de forma transparente e respeitosa. Desta forma, apresenta-se a seguir o relato oficial do Ministério Público do Trabalho (2024), que fundamenta a coleta e o registro das informações apresentadas;

Certifico que, na tarde de hoje, por determinação do Procurador do Trabalho, Dr. André Vinicius Melatti, compareci à APROMO – Umuarama/PR, para fins de instruir o procedimento com informações a respeito da origem de cada um dos trabalhadores paraguaios resgatados no dia de ontem pelo MPT, BPFron e PF em situação de redução à condição análoga à de escravidão. Nesse contexto, o objetivo da diligência foi o de, especificadamente, valorar o custo aproximado do retorno ao lar de cada um dos 15 (quinze) trabalhadores resgatados, para fins de quantificar indenização devida pela empresa compromissária, **ALIMENTOS LOPES LTDA.**, nos termos das cláusulas 2.2 e 2.3 da minuta do Termo de Transação Extrajudicial apresentada na audiência administrativa desta data. (Ministério Público do Trabalho/PRT 9ª região 2024, p. 1).

O relato acima integra o documento oficial do Ministério Público do Trabalho, elaborado durante a fiscalização das condições de trabalho nas lavouras de mandioca. Tal registro evidencia o rigor das ações institucionais voltadas à proteção dos trabalhadores migrantes e à reparação dos danos sofridos.

Tabela 3: custas com o transporte

NOME DO TRABALHADOR	LOCAL	VALOR APROXIMADO DO DESLOCAMENTO (EM GUARANIS - ¢, CONVERTIDO ¹)
H, J P T	Capiibary, San Pedro, PY	¢ 120.000 a 150.000 (R\$ 80 a R\$ 100)
D M A C	Capiibary, San Pedro, PY	¢ 120.000 a 150.000 (R\$ 80 a R\$ 100)
E B P	Capiibary, San Pedro, PY	¢ 120.000 a 150.000 (R\$ 80 a R\$ 100)
R C Q C	Capiibary, San Pedro, PY	¢ 120.000 a 150.000 (R\$ 80 a R\$ 100)
D H R	Capiibary, San Pedro, PY	¢ 120.000 a 150.000 (R\$ 80 a R\$ 100)
R L	Capiibary, San Pedro, PY	¢ 120.000 a 150.000 (R\$ 80 a R\$ 100)
A J C	Caaguazú, Caaguazú, PY	¢ 100.000 a 120.000 (R\$ 70 a R\$ 80)
O G L	Capiibary, San Pedro, PY	¢ 120.000 a 150.000 (R\$ 80 a R\$ 100)
E L R	Curuguaty, Canindeyú, PY	¢ 120.000 a 150.000 (R\$ 80 a R\$ 100)
A Y B	Yasy Cany, Canindeyú, PY	¢ 120.000 a 150.000 (R\$ 80 a R\$ 100)
R L R	Capiibary, San Pedro, PY	¢ 120.000 a 150.000
R N P T	Capiibary, San Pedro, PY	¢ 120.000 a 150.000 (R\$ 80 a R\$ 100)
F D B	Doctor J. Eulogio Estigarribia, Caaguazú, Py	¢ 100.000 a 120.000 (R\$ 70 a R\$ 80)
D A C S	Caaguazú, Caaguazú, Py	¢ 100.000 a 120.000 (R\$ 70 a R\$ 80)

R N G	Eldorado, Misiones, ARG	***
-------	-------------------------	-----

Fonte: Ministério Público do trabalho/PRT9º região, (2024)

Em relação ao último trabalhador, o Sr. R N G, a situação difere-se dos demais trabalhadores, pois, apesar de recrutado no Paraguai, o trabalhador é argentino e reside em Eldorado, Misiones, ARG, explica o MPT.

As informações apresentadas evidenciam, de forma clara, o impacto humano e econômico da exploração laboral enfrentada pelos trabalhadores migrantes. Apesar das medidas de proteção previstas na legislação brasileira, a necessidade de quantificar o custo de retorno ao lar de cada trabalhador, expõe a vulnerabilidade social e econômica desses indivíduos, que muitas vezes não dispõem de recursos próprios para custear sua viagem de volta. Observa-se que os valores indicados, ainda que aparentemente baixos em moeda nacional, representam somas significativas no contexto da vida desses trabalhadores, refletindo a desigualdade e a dependência econômica em que se encontram.

Da mesma forma, a diversidade de localidades de origem, abrangendo tanto o Paraguai quanto a Argentina, demonstra que a exploração não se restringe a um único grupo nacional, mas afeta de maneira transversal trabalhadores migrantes na região fronteiriça. Tal realidade reforça a necessidade de políticas públicas mais efetivas, da atuação rigorosa do Ministério Público do Trabalho e de mecanismos de fiscalização que garantam não apenas a reparação financeira, mas também a dignidade e a proteção integral desses trabalhadores.

4.3 SANÇÕES JURÍDICAS

No âmbito das sanções jurídicas aplicadas, segundo o MPT (2024), foi realizada audiência na Procuradoria do Trabalho no Município de Umuarama, ocasião em que se firmou o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em todos os casos citados nesta pesquisa, que, portanto, se trata da primeira sanção a fim de corrigir os atos ilícitos apurados. Neste tipo de acordo, os investigados assumiram obrigações de fazer e de não fazer. Além disso, comprometeram-se ao cumprimento de obrigação de pagar, referente à quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores,

identificados durante a fiscalização, bem como ao pagamento de indenizações por danos morais individuais aos referidos trabalhadores.

Contudo, dentre as sanções jurídicas o caso também implica consequências na esfera penal, uma vez que as condutas apuradas se enquadram no crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal. Nessa perspectiva, o responsável pela propriedade poderá responder criminalmente com pena de reclusão de dois a oito anos e multa, podendo essa pena ser aumentada de um terço até a metade se da conduta resultar lesão corporal grave, e de oito a quinze anos em caso de morte.

O condenado de acordo com a legislação penal, pode sofrer restrições de direitos, perda de bens utilizados na prática do crime, impedimentos legais para contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais, além do confisco da propriedade conforme destaca o artigo 243 da Constituição Federal de 1988.

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Brasil, 1988, art. 243).

Tais sanções demonstram o rigor jurídico destinado a coibir práticas de exploração laboral e reforçam o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Conforme o relatório disponibilizado pelo MPT (2024), no caso ocorrido no município de Icaraíma, a situação revelou-se particularmente grave, uma vez que um dos proprietários investigados descumpriu as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no ano de 2023, previamente firmado com o MPT. Diante da inobservância do compromisso voluntariamente assumido segundo o órgão Ministerial, não restou alternativa senão o ajuizamento de Ação Civil Pública com o objetivo de buscar por meio do Poder Judiciário, a imposição de sanções mais severas. No entanto, com base nos documentos disponibilizados pelo Ministério Público do Trabalho de Umuarama, a pesquisa identificou que, por meio da Ação Civil, ajuizada pelo Procurador Regional do Trabalho da 9ª Região, Diego Jimenez Gomes, o órgão buscou a aplicação de sanções rigorosas ao réu, conforme exposto nos autos.

Com efeito, conforme demonstrado anteriormente, o Réu foi flagrado, em duas ocasiões, explorando, de forma totalmente irregular, a mão de obra de trabalhadores estrangeiros, inclusive submetendo-os a condição análoga à de escravo, fato que, na segunda constatação, levou a Autoridade Policial, na pessoa do Dr. Vinicius de Paula Conceição, Delegado de Polícia Federal em Guaira, a realizar a sua prisão em flagrante. Desse modo, deve-se buscar a devida reparação aos danos já causados à coletividade, através da condenação do Réu no pagamento de indenização por dano moral coletivo. (MPT/ 9º Região 2024, p. 19).

Diante desses fatores, considera-se que há uma afronta à função preventiva e reparatória do instrumento. Pois é notório que a efetividade da tutela dos direitos trabalhistas coletivos fica comprometida, conforme previsto nos artigos 5º, inciso XXXV, e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que autoriza a execução das obrigações inadimplidas.

Neste sentido, a medida judicial visa, assegurar a responsabilização do réu e a proteção eficaz dos direitos sociais violados, tendo em vista que o não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, conforme Instrução Normativa nº 7, de 14 de outubro de 2024 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, nos artigos 27 a 29 orienta sobre as violações de cláusulas e descumprimento de TAC envolvendo situações de trabalho análogo a escravidão.

Notavelmente, essas violações configuram desrespeito às determinações legais e ao princípio da boa-fé. Assim subtende-se que, o ajuizamento das ações cabíveis se revela indispensáveis para restabelecer a ordem jurídica violada, e reafirmar o compromisso com a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida no primeiro capítulo, permitiu compreender que a migração paraguaia para o Brasil é um fenômeno histórico e contínuo, que se intensificou nas últimas décadas em virtude de fatores econômicos, sociais e geográficos, além dos acordos de integração regional promovidos pelo Mercosul. Além disso, a proximidade territorial entre os dois países, somada aos laços culturais e linguísticos, contribuiu para uma circulação mais facilitada de pessoas, especialmente nas regiões fronteiriças do noroeste do Paraná, em que essa mobilidade assume caráter cotidiano e transnacional.

Constatou-se que, do ponto de vista jurídico, a legislação brasileira, especialmente após a promulgação da Lei n. 13.445 de 24/05/2017 (Lei de Migração), ampliou o reconhecimento dos direitos dos migrantes, fundamentando-se nos princípios da igualdade, dignidade e não discriminação. Contudo, a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios práticos, sobretudo diante das condições precárias em que muitos migrantes paraguaios se inserem no mercado de trabalho brasileiro, em especial nas atividades agrícolas e da construção civil, em que há uma certa liberdade para o trabalho autônomo.

Os aspectos socioeconômicos analisados evidenciam que a principal motivação para o deslocamento dos paraguaios ao Brasil, está vinculada à busca por melhores condições de vida e oportunidades de trabalho. O contexto de vulnerabilidade econômica no Paraguai, agravado por políticas que não geraram os resultados esperados, como a citada Lei de Maquila, impulsionou a saída de trabalhadores em direção a países com maiores perspectivas de emprego, como o Brasil. Entretanto, mesmo diante das facilidades migratórias e da integração regional, segundo Jaqueira (2022), persistem expressões de discriminação e marginalização contra os migrantes paraguaios, reflexos de uma xenofobia velada e de estigmas sociais que associam o estrangeiro à informalidade e à ilegalidade. Essa percepção social reforça as barreiras enfrentadas pelos migrantes paraguaios na busca por uma inserção digna no mercado de trabalho brasileiro.

No segundo capítulo diante da análise apresentada, certifica-se que a escravidão na sua forma contemporânea, permanece como uma realidade preocupante no meio rural brasileiro, especialmente nas plantações de mandioca do

noroeste do estado do Paraná. Pois a exploração dos migrantes paraguaios revela um padrão de vulnerabilidade marcado pela informalidade, aliciamento e condições degradantes de trabalho. Apesar dos avanços legais e das ações contínuas do Ministério Público do Trabalho e demais órgãos fiscalizadores, o problema persiste, demonstrando que a erradicação dessa prática exige não apenas repressão, mas também políticas públicas efetivas de proteção social, inclusão e garantia dos direitos humanos e trabalhistas para todos os trabalhadores vítimas dessa atividade criminosa.

No terceiro capítulo, foi notório que as violações dos direitos trabalhistas dos migrantes paraguaios nas plantações de mandioca no noroeste do Paraná evidenciam a permanência de práticas que ferem profundamente aos princípios constitucionais do trabalho digno e da dignidade da pessoa humana. Entretanto, os relatos e documentos oficiais que foram fornecidos para a elaboração da presente pesquisa, demonstram que esses trabalhadores são submetidos a condições degradantes, sem registro formal, alojados de forma precária e privados de garantias mínimas previstas pela legislação brasileira.

Portanto, apesar das ações do Ministério Público do Trabalho e de outros órgãos fiscalizadores, as reincidências comprovam que ainda há fragilidade na efetividade das medidas aplicadas e na responsabilização dos infratores. Porém, o acolhimento das vítimas e o pagamento de indenizações representam avanços importantes, mas insuficientes diante da complexidade social e estrutural que sustenta a exploração.

Diante desses fatores, a fiscalização, embora essencial, ainda enfrenta limitações estruturais, orçamentárias e operacionais que comprometem sua eficácia. A escassez de auditores fiscais do trabalho, a dificuldade de acesso às áreas rurais e a carência de recursos logísticos tornam as ações insuficientes diante da dimensão territorial e da complexidade das relações laborais no campo. Além disso, a falta de articulação entre os órgãos competentes e a morosidade na aplicação de sanções fragilizam o caráter preventivo e educativo das fiscalizações.

Dessa forma, a ausência de uma política de monitoramento contínuo e de fortalecimento institucional permite que práticas exploratórias se perpetuem, revelando um cenário que exige reformas estruturais e maior comprometimento do estado na defesa da dignidade humana e do trabalho decente. O combate a essa

realidade exige não apenas fiscalização e punição, mas também políticas públicas consistentes de inclusão, proteção social e cooperação internacional, capazes de assegurar o respeito aos direitos humanos e trabalhistas dos migrantes em território brasileiro.

Diante do exposto, constata-se que a escravidão contemporânea se manifesta de forma concreta e persistente nas relações de trabalho dos migrantes paraguaios inseridos na colheita de mandioca no noroeste do Paraná. As investigações conduzidas pelo Ministério Público do Trabalho e demais órgãos de fiscalização revelam um padrão sistemático de exploração, caracterizado pela ausência de registro formal, jornadas exaustivas, condições degradantes de alojamento e violação de direitos fundamentais.

Além disso, os procedimentos pós-resgate e as medidas de acolhimento evidenciam a vulnerabilidade social e econômica desses trabalhadores, que dependem do apoio institucional para o retorno ao país de origem e para a reparação mínima dos danos sofridos. Neste sentido, sob a perspectiva da interseccionalidade, conforme Collins (2022), essa vulnerabilidade não decorre apenas da condição migratória, mas da articulação de múltiplos fatores como nacionalidade, classe social, gênero e acesso limitado a informações que tornam esses indivíduos mais suscetíveis à exploração e à violação de direitos. Embora as sanções jurídicas aplicadas, como os Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, as Ações Civis Públicas e prisões representem avanços na responsabilização dos infratores, a reincidência dos casos demonstra a fragilidade dos mecanismos de prevenção e fiscalização, exigindo políticas públicas mais integradas e eficazes.

Portanto, conclui-se que a escravidão contemporânea, no contexto estudado, não é um fenômeno isolado, mas o resultado da combinação entre vulnerabilidade migratória, negligência institucional e lógica econômica que perpetuam a exploração e comprometem a efetivação dos direitos trabalhistas e da dignidade humana. Desse modo, as análises apresentadas ao longo dos capítulos permitem compreender e responder à questão central da pesquisa, ao evidenciar de que forma a escravidão contemporânea se manifesta na realidade dos migrantes paraguaios na colheita de mandioca.

REFERÊNCIAS

BÓGUS, Lucia Maria M.; FABIANO, Maria Lucia Alves. O Brasil como destino das migrações internacionais recentes: novas relações, possibilidades e desafios. **Ponto-e-Vírgula: Revista de Ciências Sociais**, n. 18, 2015. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Lucia+Maria+Bogus+e+Maria+Lucia+Alves+Fabiano+2015&btnG= Acesso em: 13 de mai de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 15 de out de 2025.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Decreto Legislativo nº 765, de 2019: aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=2235911&tp=reduzida. Acesso em: 13 mai. 2025. (Decreto legislativo).

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 3 de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, de 1956. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 jun. 1966. Seção 1, p. 5987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html. Acesso em: 15 de out de 2025

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego - MTE**. Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24): Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho. Brasília, DF: MTE, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-24>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Decreto Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Brasília, 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 10 de set de 2025

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Instrução Normativa GM/MTE n.º 7**, de 14 de outubro de 2024. Disciplina os procedimentos de que trata a Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR n.º 18, de 13 de setembro de 2024. Diário Oficial da União: seção 1, n.º 200, p. 106, 15 out. 2024. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-gm/mte-n-7-de-14-de-outubro-de-2024-590261028>. Acesso em: 19 de out de 2025

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região. Procuradoria do Trabalho no Município de Umuarama. **Relatório de fiscalização sobre condições de trabalho em lavouras de mandioca**. Umuarama, 2024.

CARDIN, Eric Gustavo. Os trabalhadores paraguaios nas cidades fronteiriças do Brasil. **Tempo da ciência**, [S. l.], 25, n. 49, 2018. DOI: 10.48075/rtc. V25i49. Disponível em: <http://saber.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/20035>. Acesso em 30 mar. 2025.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). Sete paraguaios são resgatados de trabalho escravo em colheita de mandioca no MS. CUT – **Central Única dos Trabalhadores**, [S. l.], [ano de publicação]. Disponível em: <https://www.cut.org.br/> Acesso em: 14 out. 2025.

COSTA, Francielly da Fonseca. **Lei de Maquila**: impactos no desenvolvimento econômico do Paraguai de 2003 a 2016. 2018. 115 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2018. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/4077>. Acesso em: 29 de ago de 2025.

COLINS, Patricia Hils, **Bem mais que ideias**: a Interseccionalidade como teoria social crítica / Patrícia Hill Collins; tradução Bruna Barros; Jess Oliveira: orelha; Elaine Cristina Gonzaga da Silva. – 1. Ed. – São Paulo: Boitempo, 2022. Recurso digital. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=7thjEAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 09 de out de 2025

FREITAS FILHO, Wellington Ferreira de; FARIAS JÚNIOR, Josemar Adelino de; QUINTEIRO, Maria Esther Martinez. Cultura indígena Jenipapo-Kanindé: o caso da mandioca. **Revista Interdisciplinar em Educação e Territorialidade** – RIET, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 193–211, 2023. DOI: 10.30612/ret. v3i1.15403. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/riet/article/view/15403>. Acesso em: 30 ago. de 2025.

<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2025/07/24/paraguaios-sao-resgatados-de-condicoes-analogas-a-escravidao-no-parana.ghtml>

HELFENSTEIN, Letícia; FERRARI, Maristela. A condição jurídica do imigrante trabalhador na região de fronteira do Paraná limítrofe ao Paraguai e Argentina. **Geografia em Questão**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 114–129, maio 2020. DOI: 10.48075/geog. v13i2.24743. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/geoemquestao/article/view/24743>. Acesso em: 30 mar. 2025.

JAQUEIRA, Manoela Marli. Mulheres invisíveis! as fronteiras da (des)proteção internacional dos direitos humanos em Foz do Iguaçu. 2022. 200 f. **Tese**

(Doutorado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?nrSeq=61736%402&strSecao=resultado>. Acesso em: 30 mar. 2025.

LEITE, Carlos Enrique Bezerra. CLT organizada Saraiva. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

LIMA, Firmino Alves. Teoria da discriminação nas relações de trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LIMA, Gustavo de Lima Pereira. **Direitos humanos e migrações forçadas:** introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019.

MERCOSUL. **Legislação e textos básicos.** Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL – Seção Brasileira; Ministério das Relações Exteriores. Brasília: Senado Federal, 2000.

Ministério Público do trabalho – MPT, **Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª região.** Procuradoria do Trabalho no município de Umuarama – www.prt9.mpt.mp.br. Disponível em: <https://www.prt9.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-pr/54-noticias-ptm-umuarama/2305-mpt-participa-de-operacao-de-resgate-de-trabalhadores-paraguaios-em-situacao-analoga-a-escravidao-no-noroeste-do-parana>. Acesso em: 11 de out de 2025

Observatório das migrações Internacionais-OBMIGRA. **Relatório anual OBMIGRA 2020.** Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELATÓRIO_ANUAL_2020.pdf. Acesso em: 01 jun. 2025.

Organização Das Nações Unidas-ONU. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias:** adotada pela Resolução nº 45/158 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-rights-all-migrant-workers>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Organização das Nações Unidas-ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 16 ago. 2025.

Organização Internacional do Trabalho-OIT. **Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930.** Genebra: OIT, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 16 ago. 2025.

Organização Internacional do Trabalho-OIT. **Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957.** Genebra: OIT, 1957. Disponível em:

https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C105. Acesso em: 16 ago. 2025.

PAULI, Eridiana; FIDELES, Érika Rejane RS; DA SILVA ARANDA, Pâmella. Migração e trabalho escravo na contemporaneidade. **Revista Latino-Americana de Estudos Científicos**, p. e36794-e36794, 2022.

PATARRA, Neide Lopes (coord.). Emigração e imigração internacionais no Brasil contemporâneo. 2. ed. São Paulo: FUNAP, 1995. (Livro).

PAULETTI, Maucir; CASTILHO, Maria Augusta. **Trabalho escravo**: o caso dos trabalhadores paraguaios na colheita da mandioca em MS. [S.l.]: [s.n.], 2016. Disponível em: https://cidhsite.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/ar_gt7_21.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

PEREIRA, Cícero Rufino; AMARAL, Ana Paula Martins; SILVA, Laura Regina Echeverria da; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Migração, tráfico de pessoas e refugiados, na perspectiva dos Direitos Humanos. In: **Direitos Humanos na Contemporaneidade**: problemas e experiências de pesquisa. Volume 2. São Paulo: Editora Científica Digital, 2021. V.2 p. 209–223. DOI: 10.37885/210906275. Disponível em: <https://www.editoracientifica.com.br/books/chapter/migracao-trafico-de-pessoas-e-refugiados-na-perspectiva-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 jun. 2025.

PEREIRA, Gustavo de Lima. Direitos humanos e migrações forçadas: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019. 120 p.

PONCE, Talita Pijus; RIBEIRO, Marina Ronchesel; TELLES, Tiago Santos. Dinâmica espacial da produção de mandioca no Paraná, Brasil. **Confins. Revue franco-brésilienne de géographie/Revista franco-brasileira de geografia**, n. 48, 2020. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/1496>. Acesso em: 10 de ago de 2025

RIBEIRO, Leonardo Cavallini; URQUIZA, Antonio H. Aguilera. A migração paraguaia ao Mato Grosso do Sul em tempos de globalização. **Anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos**, Campo Grande, p. 1–21, 2016. Disponível em: https://cidhsite.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/ar_gt7_16.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

RIEDNER, Lilian Navrotzki et al. **Avaliação** da sustentabilidade da agricultura familiar no Oeste do Estado do Paraná, em propriedades produtoras de mandioca, considerando sua participação nas fecculárias. 2014. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/1496> Acesso em: 10 de mai de 2025

Revista Latino-Americana de Estudos Científico - RELAEC. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ipa/index>. ISSN: 2675-3855.

Revista da Enit: Escola Nacional da Inspeção do Trabalho: v. 8 n. 1 (2024): **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho** - Ano 8 – 2024 disponível em: <https://revistaenit.trabalho.gov.br/index.php/RevistaEnit/article/view/178>. Acesso em: 13 jun. 2025.

RODRIGUES, Sávio José Dias. **Quem não tem é escravo de quem tem: migração camponesa e a reprodução do trabalho escravo contemporâneo**. Paco e Littera, 2023. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Ay_PEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT85&dq=Quem+n%C3%A3o+tem+%C3%A9+escravo+de+quem+tem:+Migração+camponesa. Acesso em: 12 de out de 2025

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Editora Contexto, 2020. E-book. p.63. ISBN 9788552001713. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788552001713/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SAMPAIO, Felipe Macêdo Pires; DOS SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunca. Análise sistemático-normativa da submissão de trabalhadores migrantes à neoescravidão. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, Brasília, v. 4, p. 1–21, 2020. Disponível em:

SANTOS, Leticia Lopes; BERTOTTI, Bárbara Mendonça. O direito ao trabalho digno do imigrante: uma análise da condição jurídica do trabalhador imigrante à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Direito Sem Fronteiras**, v. 2, n. 5, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/21389>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SOUCHAUD, Sylvain; DO CARMO, Roberto Luiz; FUSCO, Wilson. Mobilidade populacional e migração no Mercosul: a fronteira do Brasil com Bolívia e Paraguai. **Teoria e Pesquisa**, v. 16, n. 1, p. 39–60, 2007. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?q=facilidades+das+migra%C3%A7%C3%B5es+paraguaias+para+o+brasil+mercosul&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 13 jun. 2025.

SOUZA, José Carlos de. O fenômeno da migração paraguaia no século XX. **Fronteiras**, v. 4, n. 7-9, p. 97–122, 2021. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/FRONTEIRAS/article/view/13396>. Acesso em: 06 abr. 2025

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.105. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

VALENTINO, Caio Augusto Silva. **Emigração paraguaia: os efeitos de um processo estrutural**. 2018. 164 p. **Dissertação (Mestrado em Demografia)** – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Orientadora: Ana Silvia Volpi Scott. Coorientadora: Rosana Aparecida Baeninger.

Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1090340>. Acesso em: 29 mai. 2025.